



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002338-92.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.858

Agravo em Execução nº 0002338-92.2025.8.26.0996

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª RAJ

Vara das Execuções Criminais – Exec. nº 0012555-23.202

Agravante: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Agravo. Progressão de regime. Agravo prejudicado.

I. Caso em Exame

Lucas Silva de Oliveira interpôs agravo contra decisão que determinou exame criminológico antes de analisar pedido de progressão de regime. Sustenta desnecessidade do exame e requer progressão por preencher requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de exame criminológico para progressão de regime, à luz da nova legislação.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24, que alterou a Lei de Execução Penal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência.

4. A decisão de primeira instância não apontou motivo concreto para exigir o exame, tornando-o prescindível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A nova legislação não pode retroagir em prejuízo do sentenciado. 2. Exame criminológico é prescindível sem motivo concreto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º (redação antiga e nova).

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Min. André Mendonça, j. 28.05.2024.

Lucas Silva de Oliveira interpôs o presente agravo (fls. 1-8) contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (fls. 42-43), que

determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão de regime feito pelo agravante. Sustenta a desnecessidade de tal providência para o julgamento do pedido, bem como seja concedida a progressão de regime, por preencher todos os requisitos legais.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 56-59.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficia no sentido do improvimento ao recurso (fls. 68-73).

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

É que esta Colenda Câmara, através do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2030761-09.2025.8.26.0000, ocorrido no último dia 1º de março, concedeu a ordem, nos seguintes termos:

“(…) A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ao dispensar a providência reclamada, não retirou a natureza jurisdicional do processo. A progressão de regime, ou o livramento condicional, bem ainda todas as demais situações previstas no artigo 66 da LEP, continuam sob jurisdição do juízo da execução. Apenas, e coerentemente

com o sistema do livre convencimento do julgador, não impôs, como necessário, determinado tipo de prova, ainda que fosse o exame criminológico.

Contudo, também não o proibiu e entendendo o magistrado como necessário, para a decisão de casos determinados, pode e deve fazê-lo realizar. Aliás, mesmo realizado o exame, o juízo não estará adstrito ao resultado da prova, podendo formar convicção pela livre apreciação dessa, consoante o art. 157 do Código de Processo Penal.

*Na hipótese dos autos, verifica-se que o paciente se sujeita à pena de 6 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão, cujo término está previsto para 30.5.2029. Foi atestado o **bom** comportamento disciplinar (fl. 33).*

Registre-se, que a recente Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico,

respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Em que pese o respeito devido ao entendimento do douto juiz de primeira instância e da ilustrada defesa, cumpre reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial – que tem caráter misto, de ordem processual-penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas – ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, o paciente iniciou o cumprimento da pena em 7 de novembro de 2022 e requereu

a progressão de regime quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer que a exigência de submissão dele à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

*Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: “tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).” (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024**).*

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só

terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao

disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Anote-se, ademais, que a gravidade do delito praticado não pode servir de óbice à concessão da benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Tampouco o tempo de pena a cumprir, porquanto a lei não distingue, para efeito de concessão da passagem de um para outro regime, penas longas, médias ou de curta duração.

Nesse contexto, como a decisão não apontou um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, resta concluir pela prescindibilidade do exame, cuja realização fica afastada.

De outro lado, como o requisito subjetivo não foi apreciado em primeiro grau, é defeso ao Tribunal decidir sobre a progressão, sob pena de supressão de instância.

Ante tais motivos, concede-se a ordem, para determinar que o pedido de progressão ao regime aberto seja analisado sem a realização do exame criminológico.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, obtido em sede de *Habeas Corpus* o que se postula nesta via, restou sem objeto o pedido.

Ante tais motivos, julga-se prejudicado o agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator